

Assunto **IMPUGNAÇÃO EDITAL Pregão Presencial Nº 95/2021**  
De Med Saude Ltda. <medsaudelta@gmail.com>  
Para <editais@erechim.rs.gov.br>  
Data 2021-09-09 15:07

PREFEITURA DE  
**ERECHIM**

- impugnação.pdf (~754 KB)

Boa Tarde,

Segue em anexo impugnação ao edital PE 95/2021 e contrato social da empresa.



8 ALTERACAO APROVADA.pdf

Protocolo nº 113/2021  
Data: 09/09/21 Hora: 15:07  
Eduarda B  
Responsável/Divisão de Editais  
Prefeitura Mun. Erechim

Med Saúde Ltda  
CNPJ 09.488.536/0001-72

**MUNICÍPIO DE ERECHIM – RS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2021**

**Objeto: Impugnação ao edital**

**Ilustre Senhora Pregoeira:**

**MED SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.488.536/0001-72. com sede na Avenida Farrapos, 146 sala 75 – Floresta – Porto Alegre – RS vem respeitosamente perante a pregoeira e equipe de apoio, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas seguintes razões:

Esta impugnante avalia eventual interesse em competir no certame, por isso analisa atentamente o edital. Porém, percebeu a necessidade de suspensão da abertura da disputa para correção de omissão verificada nos requisitos de qualificação técnica.

O objeto licitado está assim resumido:

Av. Farrapos, 146 sala 75 – Floresta Porto Alegre – RS – CEP: 90220-002  
Fone: (51) 3019-0062

## 1. DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos e de enfermagem, para atuação junto a Unidade de Referência em COVID, através da Secretaria Municipal de Saúde com Recursos CUSTEIO - Atenção Básica, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.

Os serviços licitados (área da saúde) são considerados essenciais, a teor do disposto no art. 10, II, da Lei Federal 7.783/89, ampliado pelos conceitos da Lei 13.979/20. Neste contexto, não se imagina fosse dispensável promover licitação pública para contratação na área da saúde sem estabelecer rígidos requisitos de aferição da qualificação técnica dos interessados.

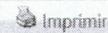
Pois este edital cumpriu apenas parcialmente o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, pois considerando a natureza dos serviços licitados, **deve exigir registro e regularidade da empresa não somente junto ao Conselho de Medicina, mas também junto ao Conselho de Enfermagem da sede da licitante.**

O conceito de qualificação técnica é definido no art. 30 da Lei 8.666/93, e dentre outros requisitos, o inciso IV exige que se apregoe dos licitantes “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial”.

Ao pretender contratar serviços de enfermagem, evidente que deve selecionar empresa submetida a registro e regularidade junto ao Conselho de Classe com competência fiscalizatória sobre esta atividade profissional, do contrário, a contratação será irregular, e ainda colocará em risco o sistema municipal de saúde, expondo-se a interdição cautelar por parte do conselho.

Assim estabelece o art. 1º da Resolução COFEN 255/2001, regulamentando o art. 1º da Lei 6.839/80, que “aprova as normas para registro de empresas junto ao COFEN/CORENS”.

## RESOLUÇÃO COFEN-255/2001 – Revogou Resolução COFEN-233/2000



(Ver Resolução Cofen nº 578/2018)

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 296ª Reunião Ordinária;

Resolve:

**Art. 1º – Aprovar as Normas, que com esta baixam, sobre registro, no Sistema COFEN/CORENS, das empresas em atividade na área da Enfermagem e sobre a anotação dos dirigentes de suas atividades de enfermagem, com vista à Responsabilidade Técnica**

**Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução COFEN-233/2000.**

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2001.

Área da Saúde

Mais recentemente, a Resolução COFEN 677/2021 aprimorou procedimentos para registro de empresas, adaptando-os aos novos modelos de emissão de certificados:

**DO CERTIFICADO FÍSICO (CRE) E DIGITAL (E-CRE) DE REGISTRO DE EMPRESA**

**Art. 29** Para efeito da presente Norma, está incluído no conceito de "Empresa" todo empreendimento de enfermagem realizado em instituição de saúde, hospitalar ou não, em estabelecimento ou organização afim, inclusive as clínicas e consultórios de Enfermagem.

**Art. 30** A concessão do CRE e e-CRE está vinculada ao cumprimento das demais exigências estabelecidas das normas específicas de registro de empresa.

Já o **art. 1º da Lei 6.839/80** assim estipula:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lembremos, por oportuno, que o E. TCU já decidiu ser obrigatório que os editais de licitações apregoem qualificação técnica dos licitantes:

**A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica** e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração,** devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. **Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO**

Med Saúde Ltda  
CNPJ 09.488.536/0001-72

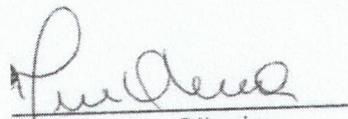
Assim, deve ser imediatamente suspensa a abertura do certame para correção do edital, para fazer cumprir o disposto no art. 30, IV da Lei 8.666/93, em atenção ao art. 1º da Lei Federal 6.839/80, e resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

**Diante do exposto, respeitosamente REQUER:**

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, determinando-se a imediata suspensão da abertura do certame, para RETIFICAÇÃO do edital, na forma prevista no art. 41, IV, da Lei 8.666/93;
- b) A inclusão de exigência, como requisito de prova de qualificação técnica e habilitação, de registro e regularidade da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, sob pena de inabilitação.

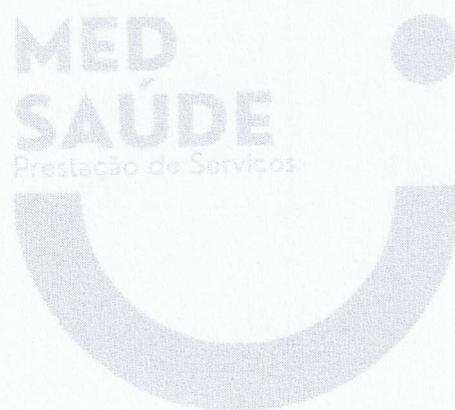
Respeitosamente, pede deferimento  
Porto Alegre, 09 de setembro de 2021

Área da Saúde

  
Mirian De Oliveira

MED SAÚDE LTDA  
Mirian de Oliveira  
Sócia

Med Saúde Ltda  
CNPJ 09.488.536/0001-72



Area da Saúde

Av. Farrapos, 146 sala 75 – Floresta Porto Alegre – RS – CEP: 90220-002  
Fone: (51) 3019-0062